



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638-15.
2016.6.21.0055 – CLASSE 6 – ROLANTE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Alverico Arlindo Stein

Advogados: Marcos Alexandre Másera – OAB: 30053/RS e outra

**ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.**

1. Mesmo que, nas razões do apelo, tenha sido invocada matéria constitucional afeta à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exame da prestação de contas de campanha, é inafastável a intempestividade do agravo em recurso especial, porquanto se exauriu o tríduo legal.

2. O próprio parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral estabelece que “o recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2018.

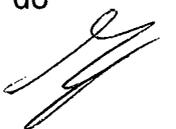
MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Alverico Arlindo Stein, candidato a vereador de Rolante/RS, interpôs agravo regimental (fls. 109-117) da decisão de fl. 107, por meio da qual neguei seguimento, por intempestividade, ao agravo manejado em face de decisão denegatória do recurso especial (fls. 78-79v), apresentado em oposição ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de desaprovação das suas contas de campanha, determinando, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 621,90 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Res.-TSE 23.463.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o agravo não é intempestivo, pois se trata de matéria constitucional, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral, especificamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- b) não busca o reexame de fatos e provas, mas a devida valoração das premissas do acórdão regional, tendo em vista os princípios invocados no apelo;
- c) apesar do disposto no § 1º, inciso II, do art. 18 da Res.-TSE 23.463, *“a doação efetuada em dinheiro, com excedente no montante de R\$ 621,90 em relação ao limite legal, não constitui em fundamento suficiente e razoável para a desaprovação das contas do Agravante”* (fl. 114);
- d) o acórdão do Tribunal *a quo* diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;
- e) eventual falha decorrente das contingências de noticiada greve dos bancários consubstancia falha meramente formal e não compromete a regularidade das contas, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 9.504/97.



Requer o provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial, a fim de que a matéria seja analisada, com a conseqüente reforma da decisão regional, bem como a determinação de não devolução do valor imposto e a aprovação das contas, com ressalvas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 120-122, opinou pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 2.2.2018, sexta-feira (certidão à fl. 108), e o apelo foi interposto na mesma data (fl. 109) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 33).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fl.107):

[...]

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão agravada foi publicada em 4.9.2017, segunda-feira (fl. 81), e o agravo somente foi apresentado em 11.9.2017, segunda-feira da semana posterior (fl. 85), afigurando-se, a princípio, intempestivo o apelo, considerando, inclusive, a certidão de decurso de prazo e trânsito em julgado à fl. 83.

Diante disso, facultei ao agravante se manifestar sobre o vício (fl. 105), mas ele permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 106, do que se confirma a intempestividade do apelo.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo interposto por Alverico Arlindo Stein.

O agravante afirma que o agravo não é intempestivo, pois nele se alega matéria constitucional relativa à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do processo de prestação de suas contas de campanha de vereador.

Aduz, assim, que não haveria falar em preclusão, invocando-se o art. 259 do Código Eleitoral.



No ponto, destaco o teor do citado dispositivo legal:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Vê-se que tal regra não socorre ao próprio agravante porquanto dispõe, nos termos de seu parágrafo único, que “**o recurso em que se discutir matéria constitucional, não poderá ser interposto fora do prazo**”, ressalvando-se, caso existente, uma via própria subsequente, a renovação da matéria.

Isso se dá, por exemplo, em relação às inelegibilidades previstas no texto constitucional, que podem ser alegadas na fase do registro de candidatura, ou, caso isso não ocorra, é admitida a arguição em recurso contra expedição de diploma de que trata o art. 262 do Código Eleitoral.

Nessa linha, consignou o Ministério Público acerca do art. 259 do Código Eleitoral: “*Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos legais que o recurso, mesmo tratando de matéria constitucional, deve ser interposto dentro do prazo legal (in casu, três dias), facultando-se a discussão da matéria constitucional, que não preclui, em uma possível outra fase*” (fl. 121v).

Ressalto, ainda, que, além de o tema afeto à eventual incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ter conotação genérica e não tratar necessariamente de matéria específica da prestação de contas, é de se observar que, somente neste feito, pode tal alegação ser enfrentada, em face da análise das eventuais irregularidades apuradas, não havendo outra via processual de reexame da questão.

Na espécie, reafirmo que a decisão denegatória do recurso especial foi publicada em 4.9.2017, segunda-feira (fl. 81), e o agravo somente foi apresentado em 11.9.2017, segunda-feira da semana posterior (fl. 85), fora, portanto, do tríduo legal.

Assim, mesmo que o caso em espécie envolva matéria constitucional, conforme alega o agravante, é inafastável a intempestividade do



agravo, porquanto se exauriu o tríduo legal e ocorreu o trânsito em julgado, nos termos da certidão à fl. 83.

Acrescento, conforme já decidiu esta Corte, que *“a estrita observância do termo final dos prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar um regime aberto à fraude e à incerteza jurídica dos jurisdicionados”* (AgR-REspe 2937-58, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014).

Por fim, além da alegada intempestividade, o agravante reproduz as teses recursais expostas no recurso especial, que não são cognoscíveis, diante do óbice apontado ao conhecimento do recurso.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Alverico Arlindo Stein.



EXTRATO DA ATA

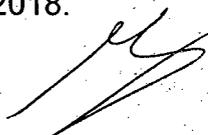
AgR-AI nº 638-15.2016.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Alverico Arlindo Stein (Advogados: Marcos Alexandre Másera – OAB: 30053/RS e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.3.2018.



[Andamento processual](#)

Documento 1:

0000638-15.2016.6.21.0055

AI nº 63815 - ROLANTE - RS

Decisão monocrática de 19/12/2017

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 237

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638-15.2016.6.21.0055 - CLASSE 6 - ROLANTE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Alvarico Arlindo Stein

Advogados: Marcos Alexandre Másera - OAB: 30053/RS e outra
DECISÃO

Alvarico Arlindo Stein interpôs agravo (fls. 85-93) em face de decisão denegatória do recurso especial (fls. 78-79v) manejado em oposição ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 621,90 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Res.-TSE 23.463.

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão agravada foi publicada em 4.9.2017, segunda-feira (fl. 81), e o agravo somente foi apresentado em 11.9.2017, segunda-feira da semana posterior (fl. 85), afigurando-se, a princípio, intempestivo o apelo, considerando, inclusive, a certidão de decurso de prazo e trânsito em julgado à fl. 83.

Diante disso, facultei ao agravante se manifestar sobre o vício (fl. 105), mas ele permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 106, do que se confirma a intempestividade do apelo.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo interposto por Alvarico Arlindo Stein. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Partes:

AGRAVANTE: ALVERICO ARLINDO STEIN

Advogado(a): MARCOS ALEXANDRE MÁSERÁ

Advogado(a): FULVIA POLIANA LAMB



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 638-15.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: ROLANTE
RECORRENTE: ALVERICO ARLINDO STEIN
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DIRETO. AUSENTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

1. Doações financeiras em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.
2. Recebimento de doação, por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente de campanha, cujo montante extrapola o limite legal. Valor irregular utilizado na campanha do prestador. Candidato beneficiado pela ilicitude. Irregularidade grave. Mantida a desaprovação.
3. Determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela do valor doado, correspondente ao excedente do limite legal conforme determinado na sentença, e não à totalidade da doação ilícita, em face da vedação da *reformatio in pejus*.
4. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso e determinar, de ofício, que a quantia de R\$ 621,90 seja recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 16/08/2017 18:05
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: c410ae3984e64bcf5f137c273aa2e584

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 638-15.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: ROLANTE
RECORRENTE: ALVERICO ARLINDO STEIN
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 16-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALVERICO ARLINDO STEIN, concorrente ao cargo de vereador em Rolante, contra sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fls. 24-25), que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, tendo em vista o recebimento de doação por meio de depósito em espécie de valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, e determinou a restituição da importância excedente – R\$ 621,90 – ao doador.

Em suas razões (fls. 27-42), o recorrente alega que doação efetuada em dinheiro, em cifra superior a R\$ 1.064,10, não se constitui fundamento razoável e suficiente para desaprovação das contas, e que a única sanção cabível à hipótese é a devolução ao doador. Aduz, ainda, que o doador estava impossibilitado de realizar transferência eletrônica, porque, na data do depósito, o sistema bancário encontrava-se em greve, e ele não dispunha dos recursos em conta-corrente. Ao final, requer a reforma da sentença e a aprovação das contas, sem devolução de valores ao doador, ou que sejam aprovadas com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a determinação, de ofício, de que os valores impugnados sejam revertidos ao Tesouro Nacional (fls. 46-48v.).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual dele conheço.

No mérito, adianto que o apelo não merece provimento.

O art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, ao disciplinar as doações de campanha realizadas por pessoas físicas, assim estabelece:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26. (Grifei.)

A norma determina que as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º).

Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

No caso sob exame, é incontroverso que o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.686,00, por meio de depósito em espécie realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a utilização do valor glosado na campanha do recorrente, consoante comprovam os extratos bancários (fls. 09-10).

Portanto, devem as contas ser desaprovadas, pois a falha verificada compromete a confiabilidade e a regularidade das finanças.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Anoto que não se sustenta a justificativa apresentada pelo recorrente de que a greve nos bancos impediu o doador de utilizar-se de transferência eletrônica dos valores. Deveria o doador ter depositado o dinheiro em sua própria conta-corrente e, então, proceder à transferência bancária para o candidato, a qual poderia, por exemplo, ser realizada nos terminais de autoatendimento, que permaneceram funcionando durante a greve dos bancários. Não se pode admitir, a pretexto de eventual urgência do candidato em contar com recursos financeiros, que sejam atropelados os procedimentos formais, os quais, no caso, visam coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Assim, a paralisação dos serviços bancários não tem o condão de eximir o candidato do cumprimento das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos em campanhas eleitorais.

De outra banda, engana-se o recorrente quando alega que a Resolução TSE n. 23.463/15 não fixa a penalidade de desaprovação das contas por falha administrativa, apenas a restituição do valor excedente ao doador, nos termos do art. 18, § 3º.

O art. 68, inc. III, do referido diploma normativo, dispõe que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação quando apuradas inconsistências que comprometam sua regularidade.

No caso *sub examine*, a falha constatada, depósito em espécie, no aporte de R\$ 1.686,00, compromete a lisura das contas, pois é grave, e, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, corresponde a 71,14% do total de receitas arrecadadas pelo prestador (R\$ 2.369,65).

Por fim, analiso a sanção – imposta ao candidato – de restituir ao doador parcela do valor doado.

Malgrado o candidato devesse ter sido sancionado em relação à totalidade da doação ilícita – R\$ 1.686,00 –, e não apenas quanto ao excedente à cifra de R\$ 1.064,10 – no caso, R\$ 621,90 –, tal não se mostra passível de modificação nesta instância, em face da vedação de *reformatio in pejus*.

Nessa linha, colaciono excerto do parecer do ilustre Procurador Regional



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, o qual adoto como razão de decidir para determinar, de ofício, que o aporte de R\$ 621,90 fixado na sentença seja recolhido ao Tesouro Nacional, e não restituído ao doador:

Tenho que a ilicitude atinge a totalidade do valor irregularmente doado, qual seja R\$ 1.686,00 e, conseqüentemente, haja vista que o candidato fora beneficiado pela doação irregular, eis que os valores foram utilizados na sua campanha eleitoral, a integralidade da doação irregular deveria ser transferida ao Tesouro Nacional.

Frisa-se, não se trata de situação em que o prestador verificou a irregularidade da doação e, voluntariamente, devolveu os valores ao doador.

Pelo contrário, o caso dos autos revela situação em que o candidato utilizou os valores em sua campanha eleitoral, tendo-se beneficiado da irregularidade, benesse que não fora franqueada aos demais candidatos, que enfrentaram os mesmos problemas bancários, mas que observaram e se mantiveram dentro dos limites conferidos pela legislação eleitoral.

Desse modo, o prestador deveria ser condenado a transferir a quantia de R\$ 1.686,00 ao Tesouro Nacional. Porém, tendo em vista a ausência de recurso ministerial, a reforma da decisão no ponto configuraria reformatio in pejus.

Insta salientar que a doação irregular, no valor de R\$ 1.686,00, corresponde a 71,14% do total de receitas arrecadadas pelo prestador (R\$ 2.369,65).

Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e, de ofício, determinando-se a transferência do valor de R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, eis que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a desaprovação das contas, e determino, de ofício, que a quantia de R\$ 621,90 seja recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 638-15.2016.6.21.0055

Recorrente(s): ALVERICO ARLINDO STEIN (Adv(s) Marcos Alexandre Másera)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso e determinaram, de ofício, que o recolhimento da quantia de R\$ 621,90 seja feita ao Tesouro Nacional.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.